



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 8/2014 - Sessão Ordinária do Plenário, publicada no D.O.U nº 64, de 03/04/2014, Seção 1, página 98, 1ª coluna.

ONDE SE LÊ:

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 12 e 18 de março, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-029.346/2013-4, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Wesley Cardoso dos Santos declinou de produzir sustentação oral em nome da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-030.960/2013-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou o relator, cujo relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs: TC-021.404/2013-5 e TC-029.119/2013-8, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo; TC-004.180/20143, TC-020.911/2013-0, TC-029.692/2013-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; TC-018.922/2013-9, cujo relator é o Ministro José Jorge; TC-000.462/2014-4, TC-007.670/2012-5 e TC-032.570/2013-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e TC-007.131/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

LEIA-SE:

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-029.346/2013-4, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Wesley Cardoso dos Santos declinou de produzir sustentação oral em nome da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-030.960/2013-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou o relator, cujo relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs: TC-021.404/2013-5 e TC-029.119/2013-8, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo; TC-004.180/20143, TC-020.911/2013-0, TC-029.692/2013-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; TC-018.922/2013-9, cujo relator é o Ministro José Jorge; TC-000.462/2014-4, TC-007.670/2012-5 e TC-032.570/2013-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e TC-007.131/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 83, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Aplica à empresa XTI Informática Ltda. a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento no SICAF.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971,

Considerando que a XTI Informática Ltda., localizada na SCS/SUL, Quadra 03, bloco A, Edifício Planalto OK, 4º andar, Cobertura, Asa Sul, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 07.597.153/0001-07, apresentou atestado de capacidade técnica adul-

terado durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 71/2013 (Processo nº 126.291/13, referente ao de nº 107.311/12), resolve:

Aplicar à empresa a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 1 (um) ano, com fulcro no item 4 do Anexo nº 4 do Edital do Pregão.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 285, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 3, de 10 de março de 2008, e da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00004, julgado na sessão realizada em 17 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Acrescentar o art. 27-A à Resolução n. 3, de 10 de março de 2008, na forma a seguir:

"Art. 27-A. Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do art. 27."

Art. 2º Alterar o inciso I do art. 97 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. [...] I - remoção de ofício; (NR) [...]"

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26 de dezembro de 2013. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 286, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a alteração do § 3º do art. 77 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00034, julgado na sessão realizada em 17 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 3º do art. 77 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, na forma a seguir:

"Art. 77. [...] § 3º Na hipótese de o dependente ser beneficiário de pensão alimentícia, o auxílio pré-escolar será pago ao magistrado ou servidor e deduzido, por seu valor líquido, em favor do alimentando, salvo se o alimentante estiver obrigado, por decisão judicial, pela integralidade das despesas escolares."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 287, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00070, julgado na sessão realizada em 17 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 6º do art. 96 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, na forma a seguir:

"Art. 96. [...]"

§ 6º Para fins de indenização dos valores gastos com transporte de mobiliário, de bagagem e de automóvel, será observado o limite de trinta e um metros cúbicos, acrescido de três metros cúbicos por dependente que acompanhe o magistrado ou o servidor, até o máximo de quatro dependentes, inclusos os custos do respectivo seguro."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a alteração da localização de varas federais, no âmbito da 4ª Região, estabelecida nos Anexos I e II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nos Processos n. CJF-PPN-2014/00006 e CJF-PPN-2014/00007, julgados na sessão realizada em 17 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a localização das varas originalmente destinadas à localidade de Joaçaba - SC e Apucarana - PR, com instalação prevista para 2014, remanejando-as para os municípios de Itajaí - SC e Telêmaco Borba - PR, respectivamente.

Art. 2º Atualizar, em decorrência do disposto no artigo anterior, os Anexos I e II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO I

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais			
			Total	%		
1ª Região	Distrito Federal	Brasília	1			
		Cruzeiro do Sul	1			
	Amapá	Laranjal do Jari*	1			
		Oiapoque*	1			
	Amazonas	Manaus	2			
		Tefé	1			
	Bahia	Salvador	Alagoinhas	1		
			Bom Jesus da Lapa	1		
			Feira de Santana	2		
			Irecê	1		
			Itabuna	1		
			Teixeira de Freitas	1		
			Vitória da Conquista	1		
	Goiás	Goiânia	Anápolis	1		
			Itumbiara	1		
			Jataí	1		
			Formosa	1		
			Uruaçu	1		
	Mato Grosso	Cuiabá	Cáceres	1		
			Barra do Garças	1		
			Diamantino	1		
			Juína	1		
			Sinop	1		
	Maranhão	São Luís	Balsas	1		
			Bacabal	1		
			Imperatriz	1		
	Minas Gerais	Belo Horizonte	Contagem	3		
			Governador Valadares	1		
			Ipatinga	1		
			Ituiubata	1		
			Janaína	1		
			Juiz de Fora	2		
			Manhuaçu	1		
			Montes Claros	2		
			Muriae	1		
			Paracatu	1		
			Patos de Minas	1		
			Ponte Nova	1		
			Poços de Caldas	1		
			Pouso Alegre	1		
			Teófilo Otoni	1		
Uberaba			2			
Uberlândia			2			
Unai			1			
Varginha			1			
Viçosa			1			
Pará	Belém	Itaituba	1			
		Marabá	1			
		Paragominas	1			
		Redenção	1			
		Santarém	1			
		Tucuruí	1			
Piauí	Teresina	Corrente	1			
		Floriano	1			
		Parnaíba	1			
		São Raimundo Nonato	1			
Rondônia	Porto Velho	Guajará Mirim*	1			
		Ji-Paraná	1			
		Vilhena	1			
Roraima	Boa Vista	1				
Tocantins	Palmas	Araguaína	1			
		Gurupi	1			
Total			94	41%		

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
2ª Região	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	14	
		São Pedro da Aldeia	1	
		Campos dos Goytacazes	1	

	Duque de Caxias	2	
	Itaboraí	1	
	Nova Iguaçu	2	
	São Gonçalo	1	
Espírito Santo	São João de Meriti	1	
	Serra	1	
	Cachoeiro do Itapemirim	1	
Total		25	11%

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais		
			Total	%	
3ª Região	São Paulo	São Paulo	3		
		Americana	1		
		Aracatuba	1		
		Araraquara	1		
		Barueri	3		
		Bauru	1		
		Barretos	1		
		Botucatu	1		
		Bragança Paulista	1		
		Campinas	1		
		Guaratinguetá	1		
		Guarulhos	1		
		Limeira	2		
		Franca	1		
		Itapeva	2		
		Jundiaí	1		
		Lins	1		
		Mauá	2		
		Mogi das Cruzes	1		
		Osasco	2		
		Ourinhos	1		
		Piracicaba	2		
		Presidente Prudente	1		
		Santo André	1		
		Santos	1		
		Sorocaba	1		
		São Bernardo do Campo	1		
		São José dos Campos	1		
		São Vicente	2		
		Taubaté	2		
		Mato Grosso do Sul	Ponta Porã*	1	
			Dourados	1	
			Total	43	19%

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais		
			Total	%	
4ª Região	Rio G. do Sul	Porto Alegre	2		
		Canoas	1		
		Capão da Canoa	1		
		Carazinho	1		
		Erechim	1		
		Gravataí	1		
		Palmeira das Missões	1		
		Paraná	Curitiba	2	
			Campo Mourão	1	
			Foz do Iguaçu	2	
	Santa Catarina	Guaíra*	1		
		Ponta Grossa	1		
		Telêmaco Borba	1		
		Criciúma	1		
	Itajaí	Itajaí	2		
		Joinville	1		
	Total			20	9%

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais		
			Total	%	
5ª Região	Ceará	Fortaleza	6		
		Itapipoca	1		
		Juazeiro do Norte	2		
		Limoeiro do Norte	1		
		Maracanau	2		
		Sobral	2		
		Rio G. do Norte	Natal	1	
			Açu	1	
			Mossoró	2	
			Ceará-Mirim	1	
	Pau dos Ferros		1		
	Paraíba		João Pessoa	2	
			Guarabira	1	
		Monteiro	1		
		Patos	1		
		Sousa	1		
		Pernambuco	Recife	4	
	Arcoverde		1		
	Jaboatão dos Guararapes		2		
	Cabo de Santo Agostinho		2		
	Caruaru		3		
	Garanhuns		1		
	Serra Talhada		1		
	Alagoas		Maceió	3	
		Arapiraca	2		
		Santana do Ipanema	1		
	Sergipe	Lagarto	1		
		Propriá	1		
	Total			48	21%
	Total Geral			230	100%

Nota:
* Municípios em região de fronteira

Legenda:
Municípios na cor Azul não possuem a presença da Justiça Federal

ANEXO II CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2010

Região	Municípios
1ª Região	1. Araguaína/TO
	2. Bacabal/MA
	3. Belém/PA
	4. Belo Horizonte/MG
	5. Brasília/DF
	6. Cuiabá/MT
	7. Diamantino/MT
	8. Guajará Mirim/RO
	9. Manaus/AM
	10. Paracatu/MG
	11. Parnaíba/PI
	12. Formosa/GO
	13. Porto Velho/RO
	14. São Luís/MA
	15. São Luís/MA
	16. Teófilo Otoni/MG
	17. Teresina/PI
	18. Unaí/MG
	19. Uruaçu/GO
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ
	2. Nova Iguaçu/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. São Gonçalo/RJ
	5. Serra/ES
3ª Região	1. Barretos/SP
	2. Itapeva/SP
	3. Mauá/SP
	4. Osasco/SP
	5. Osasco/SP
	6. Piracicaba/SP
	7. Presidente Prudente/SP
	8. São Paulo/SP
	9. Taubaté/SP
4ª Região	1. Canoas/RS
	2. Guaíra/PR
	3. Itajaí/SC
5ª Região	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Fortaleza/CE
	5. Juazeiro do Norte/CE
	6. Monteiro/PB
	7. Mossoró/RN
	8. Recife/PE
	9. Recife/PE
	10. Sobral/CE

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2011

Região	Municípios	
1ª Região	1. Barra do Garças/MT	
	2. Contagem/MG	
	3. Contagem/MG	
	4. Feira de Santana/BA	
	5. Goiânia/GO	
	6. Gurupi/TO	
	7. Ipatinga/MG	
	8. Irecê/BA	
	9. Jataí/GO	
	10. Laranjal do Jari/AP	
	11. Manhuaçu/MG	
	12. Marabá/PA	
	13. Montes Claros/MG	
	14. Muriaé/MG	
	15. Oiapoque/AP	
	16. Redenção/PA	
	17. São Luís/MA	
	18. Teixeira de Freitas/BA	
	19. Uberlândia/MG	
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ	
	2. Itaboraí/RJ	
	3. Nova Iguaçu/RJ	
	4. Rio de Janeiro/RJ	
	5. Rio de Janeiro/RJ	
3ª Região	1. Americana/SP	
	2. Campinas/SP	
	3. Dourados/MS	
	4. Jundiaí/SP	
4ª Região	5. Lins/SP	
	6. Mogi das Cruzes/SP	
	7. Ponta Porã/MS	
	8. Santo André/SP	
	9. São Vicente/SP	
	5ª Região	1. Capão da Canoa/RS
		2. Foz do Iguaçu/PR
		3. Gravataí/RS
		4. Porto Alegre/RS
6ª Região	1. Açu/RN	
	2. Arcoverde/PE	
	3. Caruaru/PE	
	4. Guarabira/PB	
	5. Itapipoca/CE	
	6. Jaboação dos Guararapes/PE	
	7. Jaboação dos Guararapes/PE	
	8. Maceió/AL	
	9. Pau dos Ferros/RN	

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2012

Região	Municípios
1ª Região	1. Alagoinhas/BA
	2. Belém/PA
	3. Belo Horizonte/MG
	4. Florianópolis/SC
	5. Goiânia/GO
	6. Imperatriz/MA
	7. Itumbiara/GO
8. Juiz de Fora/MG	

2ª Região	9. Ji-Paraná/RO	
	10. Manaus/AM	
	11. Paragominas/PA	
	12. Ponte Nova/MG	
	13. Pouso Alegre/MG	
	14. Santarém/PA	
	15. Sinop/MT	
	16. Tefé/AM	
	17. Tucuruí/PA	
	18. Vicosa/MG	
	19. Vitória da Conquista/BA	
	3ª Região	1. São Pedro da Aldeia/RJ
		2. Campos dos Goytacazes/RJ
		3. Rio de Janeiro/RJ
		4. Rio de Janeiro/RJ
		5. São João do Meriti/RJ
	4ª Região	1. Araraquara/SP
		2. Bauru/SP
		3. Botucatu/SP
4. Franca/SP		
5. Limeira/SP		
6. Ourinhos/SP		
7. Santos/SP		
8. São Paulo/SP		
9. Sorocaba/SP		
10. Carazinho/RS		
5ª Região	1. Foz do Iguaçu/PR	
	2. Criciúma/SC	
	3. Criciúma/SC	
	4. Arapiraca/AL	
	5. Fortaleza/CE	
	6. Garanhuns/PE	
	7. João Pessoa/PB	
	8. Juazeiro do Norte/CE	
	9. Limoeiro do Norte/CE	
	10. Mossoró/RN	
6ª Região	1. Natal/RN	
	2. Patos/PB	
	3. Santana do Ipanema/AL	
	4. Santana do Ipanema/AL	
	5. Santana do Ipanema/AL	
	6. Santana do Ipanema/AL	
	7. Santana do Ipanema/AL	
	8. Santana do Ipanema/AL	
	9. Santana do Ipanema/AL	
	10. Santana do Ipanema/AL	

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2013

Região	Municípios
1ª Região	1. Belém/PA
	2. Bom Jesus da Lapa/BA
	3. Cáceres/MT
	4. Cuiabá/MT
	5. Cruzeiro do Sul/AC
	6. Itaituba/PA
	7. Juína/MT
	8. Juiz de Fora/MG
	9. Montes Claros/MG
	10. Palmas/TO
	11. Patos de Minas/MG
	12. Salvador/BA
	13. São Luís/MA
	14. São Raimundo Nonato/PI
	15. Teresina/PI
	16. Uberaba/MG
	17. Uberaba/MG
	18. Uberlândia/MG
	19. Vilhena/RO
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Cachoeiro de Itapemirim/ES
3ª Região	1. Aracatuba/SP
	2. Bragança Paulista/SP
	3. Guarulhos/SP
	4. Limeira/SP
	5. Piracicaba/SP
4ª Região	6. São José dos Campos/SP
	7. São Paulo/SP
	8. Taubaté/SP
	9. Curitiba/PR
	10. Erechim/RS
	11. Joinville/SC
	12. Palmeira das Missões/RS
	13. Ponta Grossa/PR
	14. Arapiraca/AL
15. Cabo de Santo Agostinho/PE	
16. Cabo de Santo Agostinho/PE	
17. Lagarto/SE	
18. Maceió/AL	
19. Maceió/AL	
20. Recife/PE	
21. Sobral/CE	
22. Sousa/PB	

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2014

Região	Municípios
1ª Região	1. Anápolis/GO
	2. Balsas/MA
	3. Belém/PA
	4. Belo Horizonte/MG
	5. Boa Vista/RR
	6. Contagem/MG
	7. Corrente/PI
	8. Cuiabá/MT
	9. Feira de Santana/BA
	10. Governador Valadares/MG
	11. Itabuna/BA
	12. Ituiutaba/MG
	13. Janaúba/MG
	14. Porto Velho/RO
	15. Poços de Caldas/MG
	16. São Luís/MA
	17. São Luís/MA
	18. Varginha/MG
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ



	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ
3ª Região	1. Barueri/SP
	2. Barueri/SP
	3. Barueri/SP
	4. Guaratinguetá/SP
	5. Itapeva/SP
	6. Mauá/SP
	7. São Bernardo do Campo/SP
	8. São Vicente/SP
4ª Região	1. Campo Mourão/PR
	2. Curitiba/PR
	3. Itajaí/SC
	4. Porto Alegre/RS
	5. Telêmaco Borba/PR
5ª Região	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Propriá/SE
	5. João Pessoa/PB
	6. Maracanãu/CE
	7. Maracanãu/CE
	8. Ceará-Mirim/RN
	9. Recife/PE
	10. Serra Talhada/PE

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 0000005-88.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ROBERVAL ALFREDO DE TORRES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A
RECLAMADO (A): TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU

DESPACHO

Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.
Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003826-24.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO ALVES PEREIRA GASTAL
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, nas PET's 9600/RS e 9657/RS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 6-12-2013, Seção 1, pág. 242, com incorreção no original.

PROCESSO: 5004234-15.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIEGO DIAS
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, nas PET's 9600/RS e 9657/RS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU, Seção 1, no dia 06/12/2013, Pág. 242, com incorreção material

DECISÕES

PROCESSO: 5023900-37.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): ANTENOR ANTUNES RIBEIRO
PROC./ADV.: EDI BRAGA FROHLICH OAB: RS - 26.057
PROC./ADV.: ADEMIR JOSE FROHLICH OAB: RS - 33.407

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023854-48.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO (A): MIGUEL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LIANDRA FRACALOSSIOAB: RS - 71.325
PROC./ADV.: ANGELA VON MUHLEN OAB: RS - 49.157

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda para extinguir o processo em relação à aplicação do regime de competência, mantendo a sentença quanto à não incidência de IRPF sobre juros de mora incidente sobre parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a sorte do principal.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4/11/13, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.